



Autor Mesa Diretora
D.O. n° 045 de 28/03/2014

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO N° 262, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º Fica instituída uma cota mensal de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

§ 1º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 2º. Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

§ 4º. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Resolução, dar-se-á, até o último dia útil do mês subsequente à sua realização, inclusive as complementações de ressarcimento.

§ 5º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º. São consideradas relacionadas à atividade parlamentar, e serão ressarcidas as seguintes despesas:

I - aluguel, condomínio, IPTU, energia elétrica e água, telefone fixo, limpeza, conservação e higienização de imóveis e de equipamentos de ar condicionado utilizados, exclusivamente, como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, bem como, telefone móvel em nome do parlamentar, não se admitirá:

a) o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio parlamentar, parentes até o 4º grau por laços de consanguinidade ou por afinidade ou a entidade de qualquer natureza na qual possuam participação; e

b) conter, nos contratos de locação de imóveis, cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da cota.

II - contas de água e esgoto, de telefone fixo e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio, IPTU e taxas, em nome do proprietário do imóvel, desde que o endereço do documento coincida com o imóvel alocado pelo parlamentar;

III - O ressarcimento de despesas de água e energia elétrica, telefone, condomínio e IPTU, se dará com a apresentação do comprovante do pagamento;

IV - hospedagem dos deputados e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios, não serão objeto de ressarcimento as despesas ocorridas:

a) do deputado na sede do Município de Porto Velho e no seu domicílio eleitoral; e

b) de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações, ficando vedada a concessão de diárias intermunicipal, interestadual ou internacional aos assessores de gabinete;

V - relacionada aos assessores ocorrerá também pela apresentação do ato de nomeação e de lotação do mesmo, no gabinete parlamentar ao qual estiver vinculado;

VI - a alimentação do deputado e de seus respectivos assessores, obedecerá o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

a) o ressarcimento da despesa com alimentação, ocorrerá pela apresentação das Notas ou Cupons Fiscais, ficando vedada a comprovação através de recibos e orçamentos, devendo as Notas Fiscais serem emitidas contra o parlamentar interessado;

b) fica vedado o ressarcimento de despesas com *courvet* artístico, taxas de entrega, bebida alcóolica de qualquer espécie, bem como alimentação oferecida em reuniões partidárias, festas de qualquer natureza e *coffe breaks*;

c) não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de gêneros alimentícios; e

d) os documentos fiscais relativos aos gastos com alimentação de assessores vinculados ao gabinete, devem ser emitidos em nome do deputado, especificando a despesa e o nome do servidor que a gerou, bem como a comprovação da efetiva lotação do servidor no gabinete parlamentar.

VII - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, divulgação de atividades parlamentares em rádio, TV ou jornal, pesquisas e trabalhos técnicos, bem como serviços de assessoramento na área de informática;

VIII - aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, bem como divulgação em *sites*, rádios e TVs de atividade parlamentar exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal, respeitada a legislação eleitoral federal, obedecido o seguinte:

a) os materiais gráficos produzidos, tais como folders, faixas, banners e informativos não poderão conter menção a terceiros e devem estar relacionados exclusivamente às atividades parlamentares desenvolvidas;

IX - aquisição de material de expediente, exclusivamente para atender aos escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

X - aquisição ou locação de *software* e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor e de sistema de banco de dados, assinaturas de publicações, periódicos, clippings, TV a cabo ou similar e de acesso à *internet* e locação de móveis e equipamentos para atender exclusivamente os escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;



3



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XI - contratação de serviço de segurança por empresa especializada, prestado exclusivamente no escritório de apoio parlamentar;

XII - contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar, ficando vedada para utilização com fins partidários, reuniões de categorias ou confraternizações de qualquer natureza; e

XIII - locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar, ficando vedada para utilização com fins partidários, reuniões de categorias ou confraternizações de qualquer natureza;

Art. 3º. Do montante da cota mensal, incluindo eventual saldo remanescente, poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) com serviços de consultorias e até 50% (cinquenta por cento) com aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos e de publicidade e divulgação em *sites*, rádios e TVs de atividade parlamentar, sendo o restante gasto com as despesas dos demais grupos elencados no *caput*, limitado a 30% (trinta por cento) em cada grupo, ou acumulado para o mês seguinte.

Parágrafo único. O saldo não utilizado no grupo de despesa, poderá ser remanejado para os demais grupos disciplinados nesta Resolução.

Art. 4º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, no que respeita à regularidade fiscal e contábil, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.

Art. 5º. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. O parlamentar é responsável pela guarda e fiel execução dos contratos referente às despesas de caráter continuado.

Art. 6º. O ressarcimento de despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 7º. Os documentos objeto de ressarcimento deverão ser relacionados no requerimento padrão e ser comprovados por documento original, em primeira via, em nome do parlamentar, admitindo-se em caso de extravio do documento original, a apresentação da segunda via emitida pela prestadora do serviço ou produto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. O documento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§ 2º. Os documentos que comprovam a despesa são os seguintes:

I – Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, inclusive os relacionados as consultorias contábeis, jurídicas e demais profissionais liberais.

II - Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica e Cupom Fiscal segundo a natureza da operação comercial, emitido dentro de sua validade;

III - Recibo de prestação de serviço de locação de imóvel, dentro do mês de competência, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa com locação de imóveis, vedado o pagamento antecipado.

§ 3º. É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na locação de imóvel.

Art. 8º. Não se dará ressarcimento a despesa caso o documento fiscal emitido pelo fornecedor ou prestador do serviço não estiver dentro de suas atividades econômicas.

Art. 9º. O ressarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do Parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do deputado.

Art. 10. Todas as despesas de caráter continuado, são objeto de contrato entre as partes, cuja guarda dos documentos ficará sob a responsabilidade do parlamentar.

Art. 11. Não se admitirá a utilização da cota de ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual proprietário ou detentor de qualquer participação seja o assessor ou parlamentar.

Art. 12. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento quando:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 14. Ficam revogadas as Resoluções nº 179, de 17 de fevereiro de 2011; Resolução nº 183, de 25 de março de 2011; Resolução nº 188, de 26 de maio de 2011; Resolução nº 189, 26 de maio de 2011; Resolução nº 190, 30 de junho de 2011; Resolução nº 209, de 19 de abril de 2012; Resolução nº 220, de 31 de maio de 2012; Resolução nº 231, de 20 de dezembro de 2012, Resolução nº 233, de 13 de março de 2013, bem como, o Ato nº 006/2011 – MD/ALE de 8 de junho de 2011 e Ato nº 007/2011-MD/ALE, de 30 de junho de 2011.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice - Presidente – ALE/RO**